



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2025

Regulamenta o custeio de plano de saúde aos agentes públicos da Câmara Municipal de Vereadores de Osório.

Art. 1º Autoriza a Câmara Municipal de Vereadores de Osório a custear plano de saúde aos seus agentes públicos, nos termos desta Resolução.

§ 1º São considerados agentes públicos, para fins desta Resolução, os servidores efetivos, comissionados, contratados e agentes políticos no exercício de suas atividades.

§ 2º Independentemente do plano de saúde ofertado aos agentes públicos, a contribuição do Poder Legislativo não poderá exceder ao percentual de 50% (cinquenta por cento), do custo total mensal a ser descontado na remuneração bruta do agente público.

§ 3º A contribuição do ente será paritária à do agente público, não podendo exceder ao percentual do § 2º deste artigo.

§ 4º Caso ocorra alteração nas cláusulas contratuais do ente com o prestador de serviço será informado imediatamente ao agente público, a fim de que avalie a manutenção da sua adesão ou não ao plano de saúde oferecido.

§ 5º Cabe ao Poder Legislativo, como ente público contratante do serviço, realizar o repasse dos valores descontados diretamente da remuneração ou subsídio do agente público, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 6º O custeio do plano de saúde será concedido aos dependentes dos agentes públicos e aos servidores inativos e seus dependentes.

Art. 2º A participação dos agentes públicos no plano de saúde é facultativa, mediante termo de adesão expressamente assinado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

Art. 3º Os agentes públicos serão responsáveis pelo custeio integral quando licenciado sem direito a remuneração.

Art. 4º O plano de saúde poderá ser oferecido mediante a contratação de prestação dos serviços, obedecida à Lei de Licitações e Contratos.

Art. 5º Fica revogada a Resolução nº 002, de 16 de julho de 2019.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

JUSTIFICATIVA

O custeio de plano de saúde aos servidores, com a participação do Poder Público no seu custeio, depende de existência de lei estabelecendo as condições, independentemente da existência de dependentes e quando houver, deve estar especificado na legislação local a participação do ente e do servidor com o determinado prestador do serviço, mediante a sua adesão.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, atendendo ao Pedido de Orientação Técnica, posicionou-se pela possibilidade de participação dos municípios no custeio de plano de saúde para seus servidores:

O custeio do referido plano de saúde deverá ser efetuado através de contribuição de ambas as partes, Poder Público e servidores/agentes políticos, da forma mais paritária possível, em consonância com o princípio do caráter contributivo, com os percentuais de contribuição, assim como questões envolvendo dependentes, limites e outros detalhes julgados pertinentes, a serem definidos pela lei.

[...]

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de que as conclusões do presente voto passem a servir de orientação à área técnica deste Tribunal. DECISÃO Decisão nº TP-1.217/2007 O Tribunal Pleno, à unanimidade, acolhendo o Voto do Senhor Conselheiro-Relator, que anuiu à proposição de Voto do Senhor Conselheiro Helio Saul Mileski, decide que as conclusões deste passem a servir de orientação à área técnica deste Tribunal.

Importante salientar que faz-se necessário que a Câmara de Osório realize a revisão de sua legislação que trata de custeio de plano de saúde para seus agentes públicos, principalmente porque o IPE alterou a forma de contratualização de seus serviços.

Assim, especificamente sobre o contrato com o IPE, nada impede que, futuramente, o Poder Legislativo avalie a manutenção do plano ou a abertura de nova



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

contratação de prestador do serviço, a fim de que seja compatível com a sua realidade e de seus agentes públicos.

Para tanto a Câmara Municipal poderá se utilizar do chamamento público para o credenciamento de planos de saúde com fundamento nos art. 74, inciso IV, combinado com o art. 79, inciso II, ambos da Lei nº 14.133, de 2021, caso em que o agente público poderá escolher, dentre os planos de saúde credenciados aquele que melhor atende suas necessidades e se enquadra nas suas possibilidades financeiras, devendo, o Poder Legislativo regulamentar por meio de Resolução de Mesa a realização do chamamento público.

Por fim, a proposta que estamos apresentando para apreciação dos demais Pares desta Casa Legislativa mantém o que já vem sendo praticado atualmente, já que o contrato em vigor com o IPE determina uma participação de 16,36%, onde, conforme Resolução nº 002, de 16 de julho de 2019, o agente público contribui com 8,16% e a Câmara com 8,20%.

Câmara Municipal de Osório em 10 de junho de 2025.

Rossano Teixeira
Presidente

Isabel Silveira dos Santos
Vice-presidente

Rosinara Jardim da Silva
1ª Secretária

Maicon da Silva
2º Secretário